



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO PAULO CUNHA)

ASSUNTO:

Suprime o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO: 20/02/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1995)

AO ARQUIVO em 13 de março de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.777 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 1997
(DO SR. JOÃO PAULO CUNHA)



Suprime o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1995)

Lote: 73

Caixa: 30

PL Nº 2777/1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 688/95.
Em 20/02/97
PRESIDENTE

**Projeto de Lei Nº 2777, de 1997
(do deputado João Paulo Cunha)**

Suprime o Parágrafo Único do
Artigo 106 da Lei 4.737, de 15
de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 106 da Lei
4.737/65.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei visa suprir disposição do Código Eleitoral brasileiro, que considera válido, para fins de determinação do quociente eleitoral para as eleições proporcionais, os votos em branco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A disposição, cuja supressão é ora sugerida, é contrária à Constituição Federal (Art. 77, § 2º), que exclui os votos em branco do cálculo para fins de maioria absoluta.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos ensinamentos, em anexo, de Xavier de Albuquerque, em "Inconstitucionalidade do Cômputo dos Votos em Branco nas Eleições Proporcionais", publicado na Revista de Informação Legislativa, a. 28 nº 112, out/dez. 1991, do Senado Federal e Carlos Ayres Brito, em "O aproveitamento do voto em branco para o fim de determinação de quociente eleitoral, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1966, orgs. Carlos Mario da Silva vellosos e Carmem Lúcia Antunes Rocha, pág 123/132, que são integralmente adotados, fazendo parte da presente justificativa.

Sala das Sessões, Brasília, 20/FEV/97

JOÃO PAULO CUNHA
Deputado Federal PT/SP



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.



LEI Nº 4737 DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV
Da Representação Proporcional

.....

Art. 106 - Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1995 (Do Sr. Aldo Arantes)

Altera o artigo 106 do Código Eleitoral, eliminando a contagem dos votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos apurados, excluídos os em branco e os nulos, pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa corrigir uma grave distorção no processo eleitoral brasileiro. A contagem do voto em branco para a definição do quociente eleitoral é um casuismo só encontrado na legislação brasileira. Se o eleitor não manifestou a sua disposição em votar em nenhum dos candidatos, não há como contar essa opção como voto válido. Até porque seguindo esse critério, tem-se cometido uma grave distorção da vontade do eleitorado.

Com a contagem dos votos brancos como válidos, o quociente eleitoral, fica muito alto e impossibilita, na atual legislação, que os partidos que não o atinjam elejam seus candidatos. E o que é mais grave, esse votos são computados para os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

Tal situação já era injusta e antidemocrática na fase anterior à Constituição de 1988. As constituições anteriores não entravam no mérito da definição de voto válido. No entanto a Constituição de 88 fixou que o voto em branco não é voto válido para a definição do número de votos necessários para que os candidatos a presidente, governadores e prefeitos cheguem ao segundo turno.

Neste sentido não é aceitável, sob nenhum aspecto, a continuidade da política de dois pesos e duas medidas. Considerar a invalidade do voto em branco para as disputas majoritárias e a sua validade para as disputas proporcionais é uma atitude condenada por vários juristas e especialistas da área.

O Instituto Brasileiro de Direito Constitucional considera que:

"O voto em branco nunca poderia, como acabou sendo, constituído em voto válido. O exercício do direito de sufrágio só se cumpre com a escolha de um nome ou ao menos de um Partido dentre aqueles inscritos no pleito.

Não há nada na Constituição que indique que no caso das eleições proporcionais haja uma tolerância para computação do voto em branco”.

O ex-ministro e advogado Doutor João Leitão de Abreu considera que:

“Definido de forma cristalina, o conceito de voto válido dispensa maior esforço exegetico para precisar-lhe o significado. Nem há indagar, ademais, quanto ao campo de aplicação desse conceito, pois este há de, necessariamente, abranger todas as áreas em que se realize o cômputo dos votos válidos.

O cômputo do voto em branco é capaz, também, de modificar o resultado do pleito. Isso pode ocorrer quando, pelo cômputo do voto em branco, se modifique substancialmente o quociente eleitoral. Na medida em que o quociente aumenta, diminui a possibilidade de atingi-lo”.

O jurista Xavier de Albuquerque entende que:

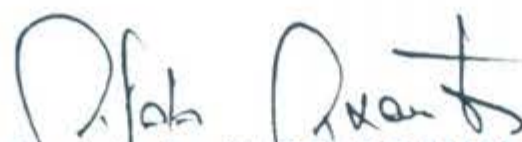
“ Para o direito constitucional-eleitoral, importa apenas o voto em cheio, aquele que veícula sufrágio e, portanto, exprime escolha ou manifesta preferência; não assim o voto em branco, cuja relevância não ultrapassa os confins da sociologia político-eleitoral... Voto em branco, já se viu, é não-sufrágio, é não-escolha, é não-preferência, e, em suma, não opinião”.

Portanto, identificado os pontos de estrangulamento da legislação eleitoral, cabe ao Congresso Nacional removê-los, colocando em seu lugar uma

legislação que assegure a plena manifestação democrática do eleitorado e corrija injustiças cometidas contra as minorias.

A retirada do voto branco da formação do quociente eleitoral contribui para a democratização da sociedade brasileira, sinaliza no sentido de permitir o exercício irrestrito da cidadania e a manifestação concreta do resultado das urnas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1995.


Deputado ALDO ARANTES

28/06/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Código Eleitoral

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador. ⁽⁶⁵⁾

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido. ⁽⁶⁵⁾

§ 2º Cada partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela coligação.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS n.º 178/90

Revoga o parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — artigo 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2.º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação (art. 16 da Constituição).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de março de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

.....

.....

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

.....

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 178, DE 1990

Revoga o parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães

Lido no expediente da sessão de 17-10-90 e publicado no DCN (Seção II) de 18-10-90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 13-12-90, leitura do Parecer n.º 470/90-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, pela aprovação do projeto. A presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 103/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12-12-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 19-2-91, a presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/n.º 272, de 5-3-91.

Em 5 de março de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 178, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "Revoga o parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

PL.-2777/97

Autor: JOAO PAULO (PT/SP)

Apresentação: 20/02/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que suprime o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4737, de 1965 _
Código Eleitoral.

Despacho: Apense-se ao PL 688/95.



I3C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00007 6 E ARTIGO A 106

PL.006881995 DOCUMENT= 2 OF

5 *Arulso*

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00688 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 28 06 1995
CAMARA : PL. 00688 1995

AUTOR DEPUTADO : ALDO ARANTES PCDOR GO
EMENTA ALTERA O ARTIGO 106 DO CODIGO ELEITORAL, ELIMINANDO A CONTAGEM DOS VOTOS EM BRANCO PARA DETERMINAÇÃO DO QUÓCIENTE ELEITORAL.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO ELEITORAL, CRITÉRIOS, APURAÇÃO, QUOCIENTE ELEITORAL, EXCLUSÃO, ELIMINAÇÃO, CONTAGEM, VOTO EM BRANCO, ELEIÇÕES.

LEGISL-CITADA

LEI 004737 DE 1965

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01761 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
03 05 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP PRISCO VIANA.
DCD 01 06 96 PAG 15909 COL 01.

TRAMITAÇÃO

28 06 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALDO ARANTES.
07 07 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
07 07 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 09 08 95 PAG 16885 COL 02.
07 07 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.



I3C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRIDSEARCH - QUERY
00007 6 E ARTIGO A 106

PL.001981991 DOCUMENT= 1 OF

5
Arquivo

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00178 1990 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 20 03 1991CAMARA : PL. 00198 1991
AUTOR SENADOR : JUTAHY MAGALHAES PSDB BA
EMENTA REVOGA O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 106 DA LEI 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965 (CODIGO ELEITORAL).
(EXCLUINDO OS VOTOS EM BRANCO PARA DETERMINAÇÃO DO QUOCIENTE ELEITORAL).INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO ELEITORAL, LEGISLAÇÃO ELEITORAL,
REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, PARTIDO POLITICO, OBTENÇÃO, QUOCIENTE ELEITORAL, CANDIDATO, ELEIÇÃO, CALCULO, VOTO, VOTO EM BRANCO, APURAÇÃO, CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL, JUSTIÇA ELEITORAL.

LEGISL-CITADA

LEI 004737 DE 1965

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02798 1992

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
03 05 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE GENOINO
DCD 01 06 96 PAG 15908 COL 01.

TRAMITAÇÃO

20 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
20 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 21 03 91 PAG 2266 COL 03.
04 06 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP MENDES RIBEIRO.
24 11 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 836-P/92-CCJR, SOLICITANDO ENCAMINHAMENTO
DESTE PROJETO E DO APENSADO A COMISSÃO ESPECIAL DO
SISTEMA ELEITORAL E PARTIDARIO.
DCN1 20 04 93 PAG 7730 COL 02.
08 12 1993 (CD) MESA DIRETORA
OF 83/93-DIR/DECOM, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A COMISSÃO
ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDARIA E ELEITORAL E PRORIDADE
ADMINISTRATIVA.
25 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições", foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997.

Tendo em vista que tramitam na Casa vários projetos dispondo sobre o mesmo tema, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, a prejudicialidade dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.516, de 1984;
2. Projeto de Lei nº 8.044, de 1986;
3. Projeto de Lei nº 1.593, de 1989;
4. Projeto de Lei nº 4018, de 1989;
5. Projeto de Lei nº 4.145, de 1989;
6. Projeto de Lei nº 4.699, de 1990;
7. Projeto de Lei nº 5.233, de 1990;
8. Projeto de Lei nº 5.378, de 1990;
9. Projeto de Lei nº 5.707, de 1990;
10. Projeto de Lei nº 5.985, de 1990;
11. Projeto de Lei nº 6.080, de 1990;
12. Projeto de Lei nº 67, de 1991;
13. Projeto de Lei nº 198, de 1991;
14. Projeto de Lei nº 3.293-A, de 1992;
15. Projeto de Lei nº 4.787, de 1994;
16. Projeto de Lei nº 4.832, de 1994;
17. Projeto de Lei nº 297, de 1995;
18. Projeto de Lei nº 331, de 1995;

19. Projeto de Lei nº 688, de 1995;
20. Projeto de Lei nº 783-A, de 1995;
21. Projeto de Lei nº 1.613, de 1996;
22. Projeto de Lei nº 2.429, de 1996;
23. Projeto de Lei nº 2.777, de 1997;
24. Projeto de Lei nº 3.099, de 1997;
25. Projeto de Lei nº 3.257, de 1997.

Publique-se.

Em 24 de novembro

de 1997.


MICHEL TEMER
Presidente